



TJDFT

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

2JECIVBSB

2º Juizado Especial Cível de Brasília

Número do processo: 0738240-70.2018.8.07.0016

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: [REDACTED]

RÉU: [REDACTED]

S E N T E N Ç A

Dispensado relatório (art. 38, da Lei n.º 9.099/95).

Por oportuno, registro que o pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido, segundo os fundamentos expostos na decisão proferida.

Trata-se de relação de consumo, mas para que a inversão do ônus da prova milite em favor da autora, nos termos do disposto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, imprescindível a demonstração inequívoca da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da contratante, o que não ocorreu na espécie. Assim, ausentes os requisitos legais para a inversão do ônus da prova, cabe à autora a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Segundo a inicial, a autora celebrou contrato de prestação de serviços educacionais com a ré em 2013, tendo por objeto o curso de graduação em ensino superior de tecnologia em *marketing*, com duração de quatro semestres (1.600 horas). No entanto, a ré promoveu a alteração unilateral da grade curricular e, concluídos os quatro semestres em junho de 2018, o pedido de expedição do diploma foi indeferido, sob o argumento de que a autora deveria concluir o quinto semestre.

Importa ressaltar que a regularidade da alteração da grade curricular do curso é matéria de cunho acadêmico, não passível de intervenção judicial, por força da autonomia didático-científica conferida às universidades, nos termos do disposto no artigo 207, da Constituição Federal. Por conseguinte, a instituição de ensino pode promover alteração unilateral de grade curricular de seus cursos, bem como indicar os requisitos necessários para a respectiva diplomação.

No caso, não obstante os argumentos deduzidos na inicial, a autora não comprovou que obteve a aprovação em todas as matérias curriculares. Ao contrário, no extrato de disciplinas inserido (ID 23560910 - Pág. 7), integrado por cinco semestres, constam disciplinas, inclusive de semestres anteriores, com *status* de "falta cursar".

Nesse contexto, deixando a autora de comprovar o fato constitutivo de seu direito, não merece acolhimento a pretensão cominatória pleiteada.



Número do documento: 1810311935501300000023667913

<https://pje.tjdf.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1810311935501300000023667913>

No tocante ao dano moral, inexistindo defeito no serviço prestado ou prática de ilícito atribuído à ré, carece de fundamento legal a pretensão indenizatória reclamada. Ademais, a situação vivenciada pela autora não vulnerou atributos de sua personalidade, devendo ser tratada como vicissitude da relação contratual estabelecida, não passível de indenização.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das verbas de sucumbência (art. 55, da Lei n.º 9.099/95).

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Após, observado o procedimento legal, arquive-se.

BRASÍLIA, DF, 31 de outubro de 2018.



